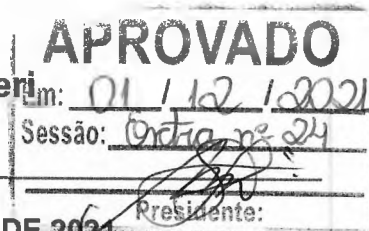




Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.: 003, 14 DE JULHO DE 2021.

Genivaldo Moreira da Silva

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº.: 034/2014, de 30 de dezembro de 2014, que "Instituiu o novo Código Tributário do Município de Ipameri e suas alterações.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescenta-se o art. 400-A, na Lei Complementar nº.: 034/2014 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Subseção II

Taxa de Coleta e Remoção de Lixo

Art. 400-A - A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo tem como fato gerador, a utilização efetiva ou em potencial, dos serviços públicos específicos ou divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

§ 1º Consideram-se serviços de coleta e remoção de lixo, para efeito de lançamento e cobrança da taxa de que trata este artigo, as seguintes atividades executadas pelo órgão próprio do Município, no âmbito do seu respectivo território:

I - a retirada periódica de lixo domiciliar nos prazos e nas formas estabelecidas pelo órgão de limpeza pública, de imóveis de qualquer natureza ou destinação;

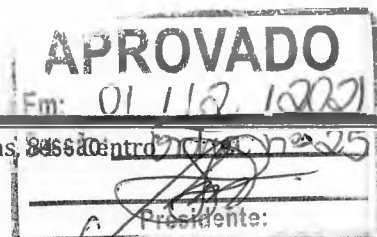
II - a destinação sanitária e ambiental dada ao lixo coletado.

§ 2º A taxa incide sobre os imóveis edificados de qualquer natureza e destinação, inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, beneficiados com os serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte."

Art. 2º. Acrescenta-se o art. 400-B, na Lei Complementar nº.: 034/2014 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

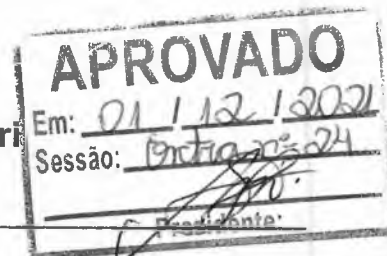
"Art. 400-B. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado em logradouro ou via em que os serviços relacionados no artigo anterior sejam prestados ou postos a sua disposição.

Parágrafo único. A taxa é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constando de escritura e certidão negativa de débitos referente aos tributos."





Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



Art. 3º. Acrescenta-se o art. 400-C, na Lei Complementar nº.: 034/2014 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Genivaldo Moreira da Silva
Presidente

“Art. 400-C. A base de cálculo da taxa é o valor estimado para fazer face ao custeio com a execução das atividades de coleta e remoção de lixo pelo Município, na forma do art. 400-A.

Parágrafo único. O custo despendido com as atividades de coleta e remoção de lixo será dividido entre os contribuintes, proporcionalmente às áreas edificadas dos imóveis de qualquer natureza e destinação, situados em locais em que se dê a atuação do serviço prestado.”

Art. 4º. Acrescenta-se o art. 400-D, na Lei Complementar nº.: 034/2014 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 400-D. A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO		
ÁREA EDIFICADA DO IMÓVEL	Nº DE IMÓVEIS	UFIP/ANO
ATÉ 70 m²	4062	1,6
DE 71 m² A 120 m²	3312	2,13
DE 121 m² A 180 m²	1892	2,67
DE 181 m² A 300 m²	953	3,2
ACIMA DE 301 m²	357	3,56

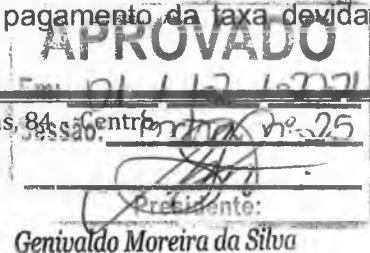
§ 1º - A taxa será lançada anualmente e sua arrecadação poderá ser processada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, podendo ser pago de uma só vez ou parcelada, conforme regulamento baixado por Ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Sempre que ocorrer variação dos custos efetivos dos serviços da taxa de coleta e remoção de lixo previstos no presente artigo, será cobrado novo valor em face ao custo total anual dos serviços, a ser fixado por Ato do Chefe do Poder Executivo.”

Art. 5º. Acrescenta-se o art. 400-E, na Lei Complementar nº.: 034/2014 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 400-E. Os serviços especiais, tais como remoção de lixo extra residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, cujos valores a serem cobrados estão dispostos na Tabela 11 desta Lei.

Parágrafo Único. Ocorrendo violação ao Código de Posturas, os serviços de que tratam o “caput” deste artigo serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida e demais cominações legais.”



Genivaldo Moreira da Silva



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

Art. 6º. Acrescenta-se o art. 400-F, na Lei Complementar nº.: 034/2014 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 400-F. Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar convênio ou contrato com a Empresa concessionária de Saneamento e Distribuição de Água para que a mesma proceda ao repasse dos recursos relativos à Taxa de Coleta e Remoção de Lixo.”

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos no exercício seguinte.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS,
aos 14 (quatorze) dias do mês de julho de 2021.

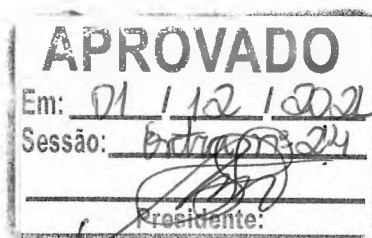
JANIO

PACHECO:1

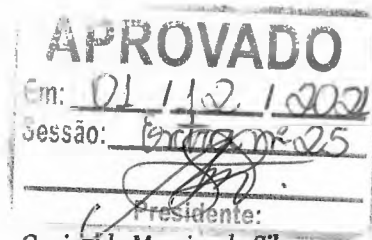
9836074104

Assinado de forma
digital por JANIO
PACHECO:19836074104
Dados: 2021.07.15
14:12:00 -03'00'

JÂNIO PACHECO
PREFEITO MUNICIPAL



Genivaldo Moreira da Silva
Presidente



Genivaldo Moreira da Silva
Presidente